

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PENDÊNCIAS

Rua José Martins de Medeiros, S/N, Cidade Nova, Pendências - CEP: 59.504-000.

Fone/FAX (84) 99972-1135 / e-mail: pmj.pendencias@mprn.mp.br

INQUÉRITO CIVIL Nº 04.23.2315.0000007/2011-16

DOCUMENTO N º2221297

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pendências/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e: CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição da República); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; CONSIDERANDO que, com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para a ocupação de cargos públicos, conforme dispõe a redação do art. 37, XVI: “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”. CONSIDERANDO as irregularidades na ocupação de cargos de provimento efetivo no município de Pendências/RN, desempenhados por servidores que não tem possibilidade de acumular cargos; CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 04.23.2315.0000007/2011- 16, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apurou -se que os servidores Maria Marly Santos de Oliveira e Paulo José Gonçalves de Melo acumulam ilicitamente cargos, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal; CONSIDERANDO que a não observância do disposto no Art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza improbidade administrativa, e implica em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF; CONSIDERANDO que a Administração Pública, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada sua ilegalidade, nos ditames da Súmula nº 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; CONSIDERANDO que o ato administrativo unilateral, vertical e imperativo, não tem lugar no Estado Democrático de Direito, consubstanciando-se em vício grave; CONSIDERANDO que os atos que implicam em invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, exige a instauração de prévio processo administrativo.; CONSIDERANDO que natureza do direito em discussão impõe que qualquer medida da administração seja precedida de procedimento administrativo, com rigorosa observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao servidor a oportunidade de manifestação prévia; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV assegura aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar e promover as medidas necessárias à garantia da probidade na Administração Pública; RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Pendências/RN, que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Recomendação, deflagre os processos administrativos para exoneração dos servidores empossados e em exercício no município de Pendências/RN sem a devida possibilidade jurídica de acumular cargos públicos. O não acatamento desta Recomendação implicará adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA cabível, precipuamente para respeito à norma constitucional do art. 37, inciso XVI, da CF, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa. Publique-se. Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOP-Patrimônio Público. À Secretaria Ministerial para cumprimento

Pendências/RN, 16 de dezembro de 2021.

ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ

Promotor de Justiça